



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

PARECER Nº ____/2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEIS - CCJRL, AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO - PLL nº 005/2025, de autoria do Vereador Pablo Ortega, *que estabelece a obrigatoriedade de realização de culto evangélico no dia 28 de outubro, em alusão ao dia do servidor público.*

Senhores Vereadores Membros da CCJRL,

I - RELATÓRIO.

O intento legislativo em seu art. 1º, dispõe sobre o objeto da propositura legislativa que, da mesma forma que anuncia na ementa, *OBRIGA, manda, e determina a realização de culto evangélico no dia 28 de outubro, em alusão ao dia do servidor público.*

Aduz o Edil proponente, em síntese, que *no interesse de proporcionar uma sociedade mais inclusiva, o Poder Legislativo tem o dever de tomar a frente na luta por direitos e garantias não apenas da população em geral como, principalmente, de segmentos específicos dessa sociedade.*

Assim, entende que *a realização de um culto evangélico nesse dia é uma forma de reconhecer a importância da religião na vida dos servidores públicos e da comunidade, e de promover a tolerância e o respeito entre as diferentes religiões. Além disso, essa iniciativa pode contribuir para a criação de um ambiente mais harmonioso e inclusivo no município, onde todos se sintam valorizados e respeitados.*

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO - CONSTITUCIONAL.

De plano, cabe aduzir que o presente projeto de lei padece de inconstitucionalidade material, por violação literal ao Texto Magno.

É inconstitucional **Projeto de Lei de Vereador** que *torne obrigatório um culto evangélico no Dia do Servidor Público, pois viola o princípio da laicidade do Estado (União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios)*, previsto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

Nº PROC.: 00000 - PAR 004/2025 - AUTORIA: Comissão de Constituição Justiça e Redação de Leis
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000377 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5BFCA1F5743CA769F1F1586952536864





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

*“É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios **estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público.***

III - FUNDAMENTOS DA INCONSTITUCIONALIDADE.

3.1. Princípio da Laicidade.

O Estado não pode impor ou favorecer determinada religião. Um culto Evangélico obrigatório caracteriza favorecimento a uma crença específica em detrimento de outras.

3.2. Liberdade Religiosa.

O Art. 5º, VI, da CRFB, dispõe *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - (...);

.....

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (grifamos);

Assim, nenhuma pessoa pode ser obrigada a participar de uma manifestação religiosa. O PL violaria a liberdade de crença e consciência dos servidores públicos.

3.3. Princípio da Impessoalidade, art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A Administração Pública deve agir sem privilegiar determinadas crenças ou convicções pessoais.

IV- DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.

O Colendo STF, em novembro de 2024, decidiu no ARE 1249095, Tema 1.086, com repercussão geral, que a presença de símbolos em órgãos públicos, **não fere a laicidade**

Nº PROC.: 00000 - PAR 004/2025 - AUTORIA: Comissão de Constituição Justiça e Redação de Leis

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000377 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5BFCA1F5743CA769F1F1586952536864





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

do Estado e a impessoalidade da Administração Pública, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira.

O entendimento da Corte Suprema foi no sentido de que a presença de símbolos religiosos, como crucifixos, não ofendem o princípio da laicidade do Estado, pois não impõe crença nem obriga ninguém a segui-la, mas apenas reflete aspectos históricos e culturais.

Diferentemente de atos religiosos obrigatórios que ferem a liberdade de crença e o princípio da laicidade, pois obrigam pessoas a participar de uma prática religiosa específica.

O ideal seria um evento facultativo e inter-religioso, respeitando a pluralidade de crenças da sociedade, observados a previsão orçamentária e os recursos financeiros para o custeio do novo programa na ordem institucional.

IV - CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, o meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Legislativo - PLL nº 005/205, de autoria do Vereador Pablo Ortega, por inconstitucionalidade material e violação literal ao texto constitucional, consoante os fundamentos alhures.

São os termos do parecer, que submeto à deliberação da Comissão, na forma Regimental.

É como voto.

Benevides/PA, 14 de fevereiro de 2025.

Vereador SIMÃO VITALINO - Relator da CCJRL/CMB

Nº PROC.: 00000 - PAR 004/2025 - AUTORIA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000377 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5BFCA1F5743CA769F1F1586952536864





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO PELA COMISSÃO.

Após o voto do eminente Relator submetido a seus pares, a Comissão Permanente de Constituição Justiça, Redação e Leis - CCJRL, em sessão realizada no dia 14 de fevereiro de 2025, opinou, por unanimidade, pela inconstitucionalidade material do Projeto de Lei do Legislativo - PLL nº 005/2025, de iniciativa do Vereador Pablo Ortega, *que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de culto evangélico no dia 28 de outubro, em alusão ao dia do servidor público*; deliberando pela devolução do aludido Projeto de Lei à Mesa Diretora, em pauta, para os devidos encaminhamentos.

Benevides/PA, 14/02/2025.

Vereador JOSUÉ POMPEU - Presidente da CCJRL/CMB

Vereador SIMÃO VITALINO - Relator da CCJRL/CMB

Vereador DR. LUIZ - Membro da CCJRL/CMB

Nº PROC.: 00000 - PAR 004/2025 - AUTORIA: Comissão de Constituição Justiça e Redação de Leis
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000377 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5BFCA1F5743CA769F1F1586952536864

